



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 1-93.2019.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: ANDERSON CAMPOS SAPKO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEIÇÕES 2018. CONDENAÇÃO POR CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. LE, ART. 39, § 5º, II. "BOCA DE URNA". RÉU NÃO INTIMADO. RECURSO INTERPOSTO POR DEFENSOR DATIVO. CPP, ART. 392, II E VI. AUSÊNCIA DA MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Parecer pelo retorno dos autos à origem, para intimação do réu e juntada da mídia (prejudicada a análise do mérito).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 129-30) que julgou procedente a denúncia para condenar ANDERSON CAMPOS SAPKO a seis meses de detenção, substituídos por prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa, no valor unitário de 1/10 avos do salário mínimo, pela prática do crime de propaganda eleitoral no dia do pleito, na modalidade de propaganda de boca de urna (LE, art. 39, § 5º, II).

Nas razões recursais (fls. 138-41), a Defensoria Pública da União sustenta: (i) impedimento da Promotora de Justiça para testemunhar; (ii) ausência de comprovação de que o material apreendido pertencia ao réu; e (iii) ausência de comprovação de que o material apreendido foi usado com a finalidade de convencer eleitores.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

Com contrarrazões (fls. 146-8), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 152).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que ANDERSON **não foi intimado da sentença penal condenatória** a despeito do oficial de justiça ter “diligenciado diversas vezes no endereço indicado, em dias e horários diferentes, inclusive fora do horário comercial (...) deixando aviso de comparecimento em todas as oportunidades, os quais não foram atendidos” (fl. 144).

No caso, a intimação pessoal do réu faz-se necessária por tratar-se de **sentença condenatória** proferida em desfavor de **réu representado por defensor dativo**. Não sendo essa possível (o que se afigura mediante certificação específica pelo oficial de justiça), deve ele, então, ser intimado por edital, tudo nos termos do art. 392, incisos II e VI, *in verbis*:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

(...)

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

(...)

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu essa Egrégia Corte Eleitoral, como exemplifica a ementa a seguir transcrita:

Recurso criminal. Recurso em sentido estrito. Carta testemunhável. Ação penal. Delito de boca de urna. Crime de distribuição de propaganda eleitoral. Art. 39, § 5º, incs. II e III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Afastadas as preliminares de nulidade por vício na instrução do feito, por deficiência na proposta de transação penal e na oferta de suspensão condicional do processo. Suscitada, entretanto, de **ofício, a prefacial de nulidade por ausência de intimação do acusado. Notificação dos procuradores do réu preso, sem que o condenado tenha sido intimado pessoalmente sobre a sentença, em desobediência ao art. 392, inc. II, do Código de Processo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

Penal. Embora interposto recurso, a representação por defensor dativo durante todo o curso do processo evidencia o prejuízo ao interessado que, pelo desconhecimento do decreto condenatório, ficou impossibilitado de constituir advogado diverso. Ofensa à garantia de ampla defesa e ao contraditório, a ensejar a declaração de nulidade do processo desde a intimação da sentença, dada a gravidade da natureza processual envolvida. Decretação de nulidade do processo a partir da intimação da sentença.

(Recurso Criminal n 10454, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Rel. DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DEJERS 18/04/2016 – grifou-se)

De outro norte, observa-se não ter constado nos autos a mídia da audiência de instrução (durante a qual foram colhidos os testemunhos da Promotora de Justiça, Rosi Faleiro e do Guarda-Municipal, Josué Alves Pacheco). De acordo com manuscrito à lápis na fl. 117, o “CD está no 130-69”.

Imprescindível, assim, ao regular andamento do processo, que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para que: (i) o réu seja pessoalmente intimado da sentença condenatória; (ii) não sendo possível, o réu seja intimado da sentença condenatória por edital; e (iii) seja juntada aos autos a mídia da audiência de instrução.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à intimação do réu quanto à sentença condenatória nos termos do art. 392, II e VI do CPP, bem como para que seja anexada aos autos mídia com a audiência de instrução, prejudicada, por ora, a análise do mérito do recurso.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL